Medida Provisória nº 1.045, de 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL

"Os Artigos 7°, 8°, 9° e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021

Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



posentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:
I
Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:
Art. 8° § 1°
3 2° (suprimir integralmente)
Art. 12
3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que rata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos. 3 4º (suprimir integralmente). 5 5º (suprimir integralmente) (suprimir integralmente) 1 – (suprimir integralmente) 3 6º (suprimir integralmente)
Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:
Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato."

JUSTIFICAÇÃO

"Art. 477.

A modificação nos artigos da MP nº 1.045/2021 prestigia a negociação coletiva e a participação dos sindicatos em momento essencial de defesa dos trabalhadores e das trabalhadoras durante a pandemia.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7°, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8°, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7°, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

João Daniel Deputado Federal (PT-SE)